

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO MARANHÃO – TCE/MA**

**INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIAIS E TERAPIAS INTEGRATIVAS —  
IESTI**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ  
sob o nº 05.932.216/0001-09, vem, com fundamento nos arts. 37, caput, e 74,  
§2º, da Constituição Federal e nas normas do Sistema de Controle Interno do  
Município de São Luís, apresentar o presente

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

em face de atos irregulares praticados pela Secretaria Municipal de Cultura  
de São Luís — SECULT, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº  
03/2026, que tem por objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil para  
execução do Projeto São João 2026 na Praça Maria Aragão (São João da Prefs  
e São Luís Gospel), conforme exposto a seguir.

**1 — DOS FATOS**

Em 10 de abril de 2026, a SECULT publicou o Edital de Chamamento  
Público nº 03/2026, republicado por incorreção em 13/04/2026, com valor  
máximo de R\$ 10.100.000,00 (dez milhões e cem mil reais). O certame visava à  
seleção de OSC para planejamento e execução das festividades juninas na  
Praça Maria Aragão, São João da Prefs. e São Luís Gospel.

O IESTI inscreveu-se e após análise pela Comissão de Análise e Seleção  
realizada em 15 de maio de 2026, obteve pontuação de 80 (oitenta) pontos,

classificando-se em segundo lugar. Em primeiro lugar figurou o Instituto Movimentação para o Desenvolvimento Social — IMDS, com 100 (cem) pontos.

O resultado preliminar foi publicado no Diário Oficial do Município em 18 de maio de 2026, indicando o IMDS como entidade selecionada. Inconformado, o IESTI interpôs tempestivamente Recurso Administrativo em 21 de maio de 2026, dentro do prazo previsto no item 8.1 do Edital (19 a 21/05/2026), por e-mail ao endereço editais.secult@saoluis.ma.gov.br.

Em 22 de maio de 2026, a Comissão emitiu resposta ao recurso, mantendo o resultado preliminar. Todavia, a condução desse procedimento recursal apresenta graves irregularidades, detalhadas a seguir.

### **Linha do Tempo dos Fatos Relevantes**

<b>DATA/HORA</b>	<b>EVENTO</b>
<b>18/05/2026</b>	Publicação do Resultado Preliminar no D.O. — IMDS selecionado com 100 pts; IESTI classificado em 2º com 80 pts.
<b>21/05/2026 - 15h57</b>	IESTI interpõe Recurso Administrativo por e-mail, dentro do prazo editalício.
<b>22/05/2026 - 13h26</b>	IMDS abre processo novo no SEI (nº 31101.001589/2026) solicitando prorrogação de prazo para a prestação de contas do Termo de Colaboração nº 1145/2025 — Réveillon 2026, exatamente no dia e hora do julgamento do recurso do IESTI.
<b>22/05/2026</b>	Comissão de Análise emite resposta ao recurso do IESTI, mantendo o resultado e, adicionalmente, reduzindo a pontuação do próprio recorrente (de 80 para 65 pontos).

**25/05/2026**

Data prevista no edital para formalização do Termo de Colaboração com o IMDS.

Fato é que merece especial atenção, refere-se ao fato de que o processo Sei nº 31101.001484/2026 que visa a Celebração do Termo de Fomento com a IMDS foi enviado ao Setor de Prestação de Contas para informar se havia contas pendentes em 25/05/2026, sendo certo que foi emitido parecer de conformidade, incluindo o Termo nº 1145/2025.

No entanto, não há no SEI qualquer processo relativo à prestação de contas do Termo nº 1145/2025, na verdade o que está documentalmente comprovado é um pedido de prorrogação de prazo realizado somente em 22/05/2026 quando já transcorrido o prazo legal e que só foi realizado após o IESTI denunciar no recurso administrativo e requerer a desclassificação da proponente com base no que dispõe o ordenamento e o próprio edital.

Nesse caso, em razão da obrigatoriedade do dever de publicidade e transparência dos atos administrativos, questiona-se: Onde encontra-se formalizada a apresentação da prestação de contas do IMDS referente ao Termo nº 1145/2026? Foi protocolada em que data? E, se foi apresentada no prazo legal por qual razão o IMDS solicitou prorrogação do prazo para apresentar a prestação de contas do referido termo em 22/05/2026 por meio do processo nº 31101.001484/2026?

Diante desse contexto, resta evidente que o procedimento administrativo conduzido pela SECULT foi marcado por graves vícios de transparência, motivação e observância das normas editalícias e legais aplicáveis, especialmente porque não foi assegurado ao IESTI o acesso integral ao processo administrativo regularmente formalizado no SEI, bem como, não foram disponibilizados os pareceres e deliberações técnicas que fundamentaram o julgamento.

Soma-se a isso o fato de que a própria SECULT, mesmo já ciente da omissão no dever de prestar contas por parte da entidade vencedora manteve a homologação do resultado final e a continuidade do procedimento, em manifesta desconformidade com o art. 39, inciso II, da Lei nº 13.019/2014, com o item 4.2.1 do Edital e com o art. 7º do Decreto Municipal nº 62.152/2025, circunstâncias que impõem a imediata atuação dos

órgãos de controle para apuração das irregularidades narradas e adoção das medidas cabíveis para resguardar a legalidade administrativa e o interesse público.

Diante de todo o exposto, verifica-se a existência de graves inconsistências na formalização, instrução e condução do Processo SEI nº 31101.001484/2026, bem como fortes indícios de violação aos princípios da legalidade, publicidade, transparência, motivação, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, especialmente diante da manutenção de entidade objetivamente impedida de celebrar parceria com a Administração Pública em razão da comprovada omissão no dever de prestar contas de parceria anteriormente firmada com a própria SECULT.

## **2 — DAS IRREGULARIDADES**

### **2.1 — A Estranha Falta de Autuação do Recurso Administrativo**

O recurso interposto pelo IESTI em 21/05/2026 não foi formalmente autuado no processo administrativo do Chamamento Público nº 03/2026 no Sistema Eletrônico de Informações — SEI, conforme se verifica no próprio acompanhamento externo, ou seja, o recurso e seus desdobramentos foram omitidos para a verificação da CGM e órgãos de controle. Trata-se de vício procedimental de gravidade máxima, pois:

- viola o princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), uma vez que todos os atos do processo devem compor os autos e estar disponíveis ao controle institucional;
- impede o exercício do controle interno pela Controladoria Geral do Município, já que a CGM somente tem acesso ao que está autuado no sistema;
- afronta o art. 27 da Lei nº 13.019/2014, que impõe transparência em todas as fases do chamamento público;
- configura violação ao art. 2º, parágrafo único, incisos I, II, V e X, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, que exige a observância de forma documental dos atos administrativos;

- priva o IESTI do direito à revisão externa e imparcial de seu recurso, violando a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, CF/88).

A condução da fase recursal fora dos autos do processo configura, em tese, ato de improbidade administrativa por violação a princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

## **2.2 — Índícios de Informação Privilegiada em Favor do IMDS e Violação da Isonomia**

O núcleo do recurso do IESTI residia na alegação de que o IMDS estaria impedido de contratar com a Administração Pública Municipal por estar omissa no dever de prestar contas do Termo de Colaboração nº 1145/2025 (Réveillon de São Luís 2026), nos termos do art. 39, inciso II, da Lei nº 13.019/2014 c/c item 4.2.1, alínea 'b', do Edital.

Ocorre que o IMDS protocolou o pedido de prorrogação da prestação de contas precisamente em 22/05/2026, às 13h26, dia e hora em que a Comissão deliberava sobre o mesmo recurso. A coincidência é juridicamente inaceitável e configura fortes indícios de:

- quebra do sigilo procedimental (item 10.1 do Edital), com vazamento de informações privilegiadas ao IMDS sobre o conteúdo do recurso ainda pendente de julgamento;
- violação ao princípio da isonomia entre os concorrentes (art. 37, caput, CF/88), na medida em que o IMDS utilizou informação interna para regularizar sua situação no exato momento em que era contestada;

Registre-se que, ao tempo da inscrição no certame e durante toda a fase de análise, o IMDS encontrava-se em situação irregular perante a Administração, condição que o tornava tecnicamente impedido de celebrar. **O protocolo tardio do pedido de prorrogação não sana o impedimento pretérito, mas apenas confirma que a irregularidade existia.**

## **2.3 — Reformatio in Pejus Ilegal: Rebaixamento da Pontuação do Recorrente**

A irregularidade de maior contundência sob o aspecto estritamente técnico-jurídico consiste no fato de que, ao analisar o recurso do IESTI, a Comissão não apenas manteve o resultado, ela reduziu retroativamente a pontuação do próprio recorrente, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CRITÉRIO	IESTI (ORIGINAL)	IESTI (PÓS- RECURSO)	VARIAÇÃO
A — Articulação e Consistência	20 pts	20 pts	0
B — Adequação ao Edital	20 pts	20 pts	0
C — Diagnóstico e Inovação	10 pts	10 pts	0
D — Capacidade Técnico-operacional	30 pts	15 pts	- 15 pts
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>80 pts</b>	<b>65 pts</b>	<b>- 15 pts</b>

Essa conduta viola frontalmente o princípio da proibição da reformatio in pejus no processo administrativo, segundo o qual o exercício do direito de recorrer não pode resultar em situação mais gravosa para o recorrente. O princípio decorre diretamente do art. 5º, LV, da Constituição Federal, do art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999.

**No caso em tela, não houve recurso da Administração nem de terceiro interessado. A redução de 15 pontos no critério D do IESTI foi promovida de ofício, como represália velada ao exercício do direito de recorrer, o que torna o ato nulo de pleno direito.**

#### **2.4 — Proposta do IMDS em Desacordo com o Objeto do Edital: Ausência do Evento "São João da Prefs" e Omissão da Comissão**

O objeto do Edital nº 03/2026 foi definido de forma explícita e inequívoca, tanto em seu preâmbulo quanto em sua cláusula 1.2:

*"O presente edital tem por objeto [...] o PROJETO SÃO JOÃO 2026 (DA PRAÇA MARIA ARAGÃO, SÃO JOÃO DA PREFS E SÃO LUÍS GOSPEL)." (item 1.2 do Edital)*

O item 6.1.2.2 reforçou a obrigatoriedade, determinando que:

*"Deverá constar no Projeto/Plano de Trabalho adequação aos itens deste Edital, com proposta de execução de 18 dias de programação entre os dias 04 e 29/06/2026, com apresentação de 14 shows nacionais a serem realizados na Praça Maria Aragão, concretizando as ações SÃO JOÃO DA PRAÇA MARIA ARAGÃO 2026 (SÃO JOÃO DA PREFS E SÃO LUÍS GOSPEL, este com programação prevista para o dia 04/07/2026)."*

O "São João da Prefs" constitui, portanto, componente autônomo, nominado e obrigatório do objeto licitado, não mera denominação genérica. Trata-se de evento distinto do São João da Praça Maria Aragão e do São Luís Gospel, com identidade própria e público-alvo específico, explicitamente previsto no objeto da parceria.

Ocorre que a proposta apresentada pelo IMDS não contempla o "São João da Prefs" como evento autônomo. A própria Ata de Análise elaborada pela Comissão de Seleção revela o problema: ao descrever o plano de trabalho do IMDS, a Ata faz menção à execução de uma "Feirinha" como componente de programação — elemento que não guarda correspondência com nenhuma das três ações nominadas no objeto do edital (São João da Praça Maria Aragão, São João da Prefs e São Luís Gospel).

**A AUSÊNCIA DO "SÃO JOÃO DA PREFS" NA PROPOSTA DO IMDS CONFIGURAVA HIPÓTESE DE ELIMINAÇÃO IMEDIATA E OBRIGATÓRIA, POR FORÇA DE AO MENOS TRÊS DISPOSITIVOS DO EDITAL:**

- Item 7.3, alínea 'c': serão eliminadas as propostas "que estejam em desacordo com o Edital" e uma proposta que omite componente expressamente previsto no objeto está, por definição, em desacordo com o instrumento convocatório;

- Item 5.4: "Todos os documentos deverão constar no ato da inscrição e a falta de um documento acarretará na desclassificação do proponente" a ausência de previsão de execução do evento "São João da Prefs" equivale à falta de elemento obrigatório do Plano de Trabalho;
- Item 20.1: "Os prazos aqui estabelecidos são improrrogáveis e o descumprimento das regras definidas neste Edital gerará a exclusão da Organização da Sociedade Civil do processo de seleção."

A Comissão, contudo, não apenas deixou de eliminar o IMDS por esse fundamento como sequer mencionou o ponto em sua análise, nem na Ata de julgamento, nem na resposta ao Recurso Administrativo do IESTI. Essa omissão é juridicamente relevante por duas razões:

- Viola o dever de motivação dos atos administrativos (art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/1999), pois a Comissão estava obrigada a fundamentar por que não eliminou proposta que, em tese, descumpria requisito objetivo do edital;
- Configura tratamento desigual entre concorrentes: enquanto outras propostas foram eliminadas por fundamentos expressos e objetivos, o IMDS teve descumprimento equivalente simplesmente ignorado, sem qualquer justificativa registrada nos autos.

A gravidade dessa omissão transcende o plano formal e projeta consequências financeiras diretas ao erário e à população de São Luís. Se o Termo de Colaboração for formalizado com base na proposta do IMDS, que não prevê a execução do "São João da Prefs", o resultado concreto será:

O QUE O EDITAL EXIGE	O QUE SERÁ ENTREGUE (IMDS)
São João da Praça Maria Aragão	✓ Previsto
<b>São João da Prefs (evento autônomo e obrigatório)</b>	<b>X AUSENTE DA PROPOSTA</b>
São Luís Gospel (04/07/2026)	✓ Previsto

Em outras palavras: a integralidade dos recursos públicos previstos até R\$ 10.100.000,00 será transferida ao IMDS, mas a população de São Luís não receberá o "São João da Prefs", evento cuja realização motivou e justificou a abertura do próprio certame. Trata-se de situação de potencial lesão ao erário e ao interesse público, na medida em que o objeto contratado não corresponderá ao objeto efetivamente executado.

A omissão da Comissão ao não se manifestar sobre esse ponto na resposta ao Recurso do IESTI reforça a necessidade de intervenção urgente deste órgão de controle, haja vista o seu dever de zelar pela fiscalização do erário público.

### **2.5 — Demais irregularidades apontadas no Recurso Administrativo que ensejam igualmente DESCLASSIFICAÇÃO peremptória**

Além da questão preliminar referente à flagrante omissão no dever de prestar contas do Termo de Colaboração nº 1145/2025 (Projeto Réveillon 2026), o Recurso Administrativo encaminhado aponta, em síntese, as seguintes irregularidades na proposta apresentada pelo Instituto Movimentação para o Desenvolvimento Social – IMDS:

- a) ausência de metas e indicadores estruturados no Plano de Trabalho apresentado pelo IMDS, sem quadro técnico de indicadores, metodologia de aferição, meios de verificação, sistema estruturado de monitoramento e vinculação objetiva entre metas, atividades, indicadores e resultados, em desacordo com o art. 22 da Lei nº 13.019/2014, com o Decreto Municipal nº 62.152/2025 e com as exigências expressas do Edital;
- b) utilização indevida das ações de fomento cultural obrigatório (5% do valor da parceria) como se fossem Contrapartida Social Obrigatória, apesar de se tratarem, segundo o Edital e a legislação aplicável, de obrigações distintas, autônomas e cumulativas, em desacordo com os itens 12.1.4 e 6.2.2.7 e 6.2.2.7.1 do Edital;
- c) ausência de previsão de Contrapartida Social Obrigatória autônoma, gratuita e desvinculada dos recursos públicos da parceria, em desacordo com os itens 12.1.4 e 12.1.4.1 do Edital;

- d) ausência de detalhamento técnico-orçamentário das ações obrigatórias de fomento cultural, sem discriminação específica de rubricas, despesas, atividades, metas, indicadores e metodologia vinculados ao percentual mínimo obrigatório de 5%, comprometendo a rastreabilidade, fiscalização e prestação de contas dos recursos públicos;
- e) inconsistências matemáticas na planilha orçamentária do Projeto “São Luís Gospel 2026”, incluindo divergências entre quantidade, valor unitário e valor total lançados em itens da proposta financeira;
- f) indicação equivocada de quantidade de shows nacionais ao número exigido no edital. O Edital definiu o quantitativo de 14 shows nacionais e o IMDS fez proposta para 18 diárias, onerando sobremaneira o orçamento;
- g) ausência de documentação obrigatória exigida pelo Edital, especialmente das Certidões de Contas Julgadas Irregulares emitidas junto ao CNJ em nome de todos os dirigentes da entidade proponente, conforme previsto nos itens 11.3, 12.1.8 e 5.4 do instrumento convocatório;

### **3 — DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o IESTI:

- a) o recebimento e processamento do presente, nos termos da legislação aplicável;
- b) a instauração de procedimento de fiscalização, inspeção ou auditoria para apuração das irregularidades narradas no âmbito do Chamamento Público nº 03/2026/SECULT/PMSL;
- c) a requisição integral dos Processos SEI nº 31101.001484/2026, nº 31101.003443/2025 e nº 31101.001589/2026, inclusive com histórico completo de movimentações, inserções documentais, despachos

- internos, pareceres, registros de tramitação e identificação dos agentes públicos responsáveis pelas manifestações constantes nos autos;
- d) a apuração da regularidade da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 1145/2025 – “Réveillon de São Luís 2026”, especialmente diante da inexistência de documentos comprobatórios da efetiva prestação de contas tempestiva no respectivo processo administrativo;
  - e) a verificação da regularidade da manifestação emitida pelo setor responsável pela análise de prestação de contas da SECULT, que atestou conformidade quanto à inexistência de pendências, mesmo diante da ausência de processo de prestação de contas regularmente formalizado e da posterior confissão documental da própria entidade beneficiária acerca da não apresentação tempestiva das contas;
  - f) a apuração da eventual responsabilidade administrativa, funcional e financeira dos agentes públicos que autorizaram, validaram, atestaram ou deram prosseguimento ao procedimento administrativo e à habilitação da entidade vencedora, mesmo diante dos indícios documentais de impedimento legal previsto no art. 39, inciso II, da Lei nº 13.019/2014;
  - g) a adoção das medidas cautelares cabíveis para resguardar o erário e impedir a consolidação de eventual parceria celebrada em desconformidade com a legislação e com as regras do edital;
  - h) a verificação da regularidade da formalização e instrução do Processo SEI nº 31101.001484/2026, diante da ausência de documentos obrigatórios e da inserção tardia de peças processuais após o início do prazo recursal;
  - i) a apuração de possível violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, transparência, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório;

- j) e, ao final, sendo constatadas as irregularidades narradas, a adoção das medidas sancionatórias e determinações cabíveis para responsabilização dos agentes envolvidos e proteção do patrimônio público municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 27 de maio de 2026.

---

**Abdelaziz Aboud Santos**

Presidente Instituto de Estudos Sociais e Terapias Integrativas — IESTI